



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-51.2021.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ARSENIO MARTINS DA SILVA, FRANCISCO PAULO DE BARROS SEABRA, JORGE TENORIO CAVALCANTE

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, RAFAEL AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS - AL12290-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, RAFAEL AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS - AL12290-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, RAFAEL AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS - AL12290-A

RECORRIDA: MARIA PETRUCIA DOS SANTOS, MARISTELA FEITOSA DA SILVA, SIMONE DE LIMA E SILVA, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS, LAUTER CAVALCANTE PESSOA SOBRINHO, JALMIR DOS SANTOS SILVA, PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA, FERNANDO SOARES PEREIRA, ELEICAO 2020 JALON CABRAL DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CELIO ROBERTO SILVA DE MELO VEREADOR, ELEICAO 2020 UEDSON DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 DANIEL IDALINO DE FREITA VEREADOR, ELEICAO 2020 ITALO REINALDO BATISTA DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA HELENA CASTRO JATOBA LINS VEREADOR, ELEICAO 2020 JEFFERSON GOMES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE VALMIR DANTAS JATOBA VEREADOR, ELEICAO 2020 GERALDO PETRUCIO FERRO ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2020 TEREZA CRISTINA CALIXTO CAVALCANTE VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO RIBEIRO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO ERNANDES DE SOUSA VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCIELLE KATERYNE SILVA DE MENEZES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA BETANIA DA COSTA ATAIDE DE OLIVEIRA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRIDA: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JANINE AGRA TRINDADE - AL16929-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JANINE AGRA TRINDADE - AL16929-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JANINE AGRA TRINDADE - AL16929-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JANINE AGRA TRINDADE - AL16929-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JANINE AGRA TRINDADE - AL16929-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO BORGES FONTAN - AL7226-A, ORLANDO DE MOURA CAVALCANTE NETO - AL7313-A, MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO - AL10871-A, SIDINEY DE MELO DUARTE JUNIOR - AL17810-A

Ementa.

- Eleições 2020. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Município de **São Miguel dos Campos**.

- Rejeição da Preliminar de Ausência de Interesse de Agir.

- Mérito. Alegação de Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidaturas Fictícias. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Ausência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. **Candidatas que obtiveram votos. Prova da produção de material gráfico de campanha.**

- Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Manutenção da sentença e dos mandatos eletivos dos Recorridos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, rejeitar a Preliminar de Ausência de Interesse de Agir, e, no mérito, negar provimento ao apelo, mantendo os mandatos dos eleitos, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Henrique Correia Vasconcellos. Manifestação oral do representante Ministerial. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 23/03/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (**AIME**) interposto por **Arsênio Martins da Silva** e **Francisco Paulo de Barros Seabra** em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a aludida demanda, mantendo os mandatos eletivos dos Vereadores **Simone de Lima e Silva**, **Francisco de Assis Gomes dos Santos**, **Lauter Cavalcante Pessoa Sobrinho** e **Jalmir dos Santos Silva**, eleitos em 2020; bem como contra os candidatos não eleitos Jalon Cabral de Oliveira Silva, Célio Roberto Silva de Melo, Uédson da Silva, Daniel Idalino de Freitas, Ítalo Reinaldo Batista de Araújo, Maria Helena Castro Jatobá Lins, Jefferson Gomes dos Santos, José Valmir Dantas Jatobá, Geraldo Petrúcio Ferro Rocha (PP Ferro), Tereza Cristina Calixto Cavalcante, Luciano Ribeiro de Almeida, Antônio Ernandes de Sousa, Francielle Kateryne Silva de Menezes, Maria Betânia da Costa Ataíde de Oliveira, **Maria Petrúcia dos Santos Barbosa** e **Maristela Feitosa da Silva (Mari)**, sendo todos os Recorridos integrantes do **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)** do município de **São Miguel dos Campos/AL**.

Registre-se que o Juízo de primeiro grau julgou a AIME improcedente por entender não ter havido prova da alegada fraude à quota de gênero (exigência do mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, do total de candidatos lançados pelo partido político, nas eleições proporcionais).

Em suas razões recursais, os Apelantes enfatizam que teria ocorrido fraude, posto que:

a) a candidata não eleita, **MARIA PETRÚCIA DOS SANTOS BARBOSA**, que obteve pouca votação (apenas 2 votos – sem constar voto a ela em sua própria seção eleitoral), não teria feito propaganda eleitoral em prol dela e ter pedido votos para o candidato GERALDO PETRÚCIO FERRO ROCHA (PP Ferro), sendo que este obteve 1 voto na seção dela; ou seja, ela não se empenhou em sua própria campanha eleitoral, demonstrando desinteresse pela disputa em favor de si; constituindo-se, pois, de candidatura “fictícia” ou “laranja”; e

b) a candidata não eleita, **MARISTELA FEITOSA DA SILVA (Mari)**, teve pouca votação (apenas 7 votos – sem constar voto a ela em sua própria seção eleitoral), não teria feito propaganda eleitoral em prol dela (a propaganda eleitoral acostada aos autos não indicaria a data em supostamente fora realizada); ou seja, ela não se empenhou em sua própria campanha eleitoral, demonstrando desinteresse pela disputa em favor de si; constituindo-se, pois, de candidatura “fictícia” ou “laranja”. Afora isso, os familiares dela trabalharam para a campanha eleitoral de JALMIR SANTOS.

Ressaltam os Recorrentes que a testemunha ADILSON PIMENTEL, ouvida em juízo, teria confirmado os fatos alegados na Petição Inicial.

Assim, afastando-se as mencionadas candidaturas fraudulentas, o **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)** apenas teria concorrido com 05 mulheres de forma regular e com 13 homens, isto é, as candidaturas do sexo feminino não alcançariam o percentual mínimo de 30% do total.

Os Recorrentes postulam a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos Recorridos. Além disso, requerem que sejam declarados nulos os votos obtidos pelo **PP**, com a retotalização dos votos e novos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida MARISTELA FEITOSA agita a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a suposta inexistência de comprovação de benefício eleitoral da demanda.

Sustenta não ter ocorrido fraude, visto que teria feito propaganda eleitoral, com material de publicidade e em redes sociais, sendo que os depoimentos das testemunhas não teriam o condão de

corroborar a acusação.

Já a Recorrida MARIA PETRÚCIA também ventilou a mesma preliminar acima mencionada.

Quando ao mérito, alega que, além de ser idosa, esteve acometida de problemas de saúde, conforme documentação juntada ao feito, o que teria prejudicado a sua campanha eleitoral. Contudo, também teria realizado propaganda eleitoral para si.

As Recorridas acima requerem que o recurso não seja provido.

Os demais Recorridos, apesar de devidamente intimados, não ofertaram contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso, assentando o *Parquet* que a fraude não estaria provada.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos.

Assim, passo ao exame da Preliminar ora suscitada pelas Recorridas **MARIA PETRÚCIA DOS SANTOS BARBOSA** e **MARISTELA FEITOSA DA SILVA (Mari)**.

Preliminar de Ausência de Interesse de Agir

As Recorridas **MARIA PETRÚCIA DOS SANTOS BARBOSA** e **MARISTELA FEITOSA DA SILVA (Mari)** agitam a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a suposta inexistência de comprovação de benefício eleitoral da demanda.

Ocorre que essa preliminar é absolutamente destituída de juridicidade, visto que é indubitoso que os Recorrentes têm interesse na cassação dos mandatos dos candidatos eleitos pelo Partido Progressista, em face da alegação de fraude à quota de gênero.

Por meio da demanda judicial é que se poderia, hipoteticamente falando, em cassar os mandatos dos eleitos e projetar-se uma nova totalização de votos, em caso de sucesso da demanda.

Desse modo, sem maiores delongas, verificando que os recorrentes, ora candidatos derrotados ao cargo de vereador, têm nítido interesse e legitimidade na causa, rejeito a preliminar em tela.

Mérito

Quanto ao mérito, primeiramente, penso que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) debate tema por ela abrangido, notadamente a reserva de quota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2020, no município de **São Miguel dos Campos/AL**.

Com efeito, a AIME, por si só, é a ação adequada, já que pode apurar a **fraude** à lei, conforme a dicção do Texto Constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

*§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**.*

Nesse sentido, seguem precedente do TSE:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149 - JOSÉ DE FREITAS – PI - Acórdão de 04/08/2015 – Rel. Min. Henrique Neves Da Silva – DJE de 21/10/2015, Página 25-26)

Pontue-se que AIME, no que diz respeito à fraude à lei, não se está sujeita à prova robusta poder político/econômico, bastando que se viole, que se frustre o objetivo da norma.

Com efeito, o ato que ocasionou o manejo desta demanda enquadra-se, em tese, como uma espécie de **fraude**, conforme explico.

Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante “**ação afirmativa**” estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Essa norma traz em sua finalidade preservar a isonomia entre homens e mulheres, prestigiando o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura também pode e deve ser apurada em sede de AIME, conforme a recente jurisprudência do TSE, da qual destaco o aresto que abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PARA A APURAÇÃO DE FRAUDE EM ATA

DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA, POSSIBILIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRE.

1. O acórdão embargado esclareceu expressamente acerca do entendimento adotado por esta Corte Superior consubstanciado na necessidade de se interpretar o art. 14, § 10, da CF/88 de modo a salvaguardar o processo eleitoral de quaisquer influências ilegítimas, de modo que não há que se entender pela inadequação da AIME para se apurar fraude no Registro de Candidatura consistente em falsificação de ata de convenção.

(...)

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 794 - CUIABÁ – MT - Acórdão de 07/02/2017 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 30/03/2017, Página 28/29)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. DOCUMENTO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Consoante destacado na decisão ora combatida, a doutrina caracteriza a fraude "como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou artil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação); **outrossim, que a ação ilícita "abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexo na apuração de votos" (fl. 283).**

4. Lado outro, não foi impugnado o óbice consignado na decisão agravada de que o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "a possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AgR-REspe nº 24806/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJe de 24.5.2005)" foi superado, haja vista que, **atualmente, o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF/88 é interpretado "de forma mais ampla, a englobar todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo, inclusive nos casos de fraude à lei" (fl. 286).**

(...)

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 99420 - EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – SP - Acórdão de 13/09/2018 – Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 05/10/2018)

Prosseguindo, cabe trazer à colação excertos de artigo do professor alagoano MARCOS BERNARDES DE MELLO intitulado "Da Fraude à Constituição no Sistema Jurídico Nacional" (*in* Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 52, p. 137-174, 2010, disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30700/19817>, acesso em 23/9/2019):

(...) De duas maneiras podem as normas jurídicas ser violadas: (a) diretamente, quando há, simplesmente, conduta contrária a suas determinações; (b) indiretamente, sempre que, mesmo por meios considerados lícitos, ou pelo emprego de meios em geral arditos, aparentemente lícitos, se obtém resultado proibido ou se evita fim por ela imposto. O que importa para que se tenha a infração indireta é o fim alcançado com o ato jurídico, e não o meio utilizado para alcançá-lo.

(...)

II.3.3.2. Infração indireta e intencionalidade. Não há dúvida de que a intenção de violar a lei aparentando licitude está presente, em geral, nos atos de infração indireta (= fraude à lei). Não, porém, com caráter de necessidade. A boa ciência tem demonstrado que a intencionalidade constitui circunstância de todo irrelevante quando se trata de caracterizar a infração indireta da norma jurídica, salvo se a própria norma jurídica a tem como elemento de seu suporte fático. Por se tratar de um modo de infringir a norma jurídica, não importa se foi intencional, de má-fé, fraudulenta (o ocorre na grande maioria dos casos), ou se foi inocente, se o figurante não conhecia a proibição ou a imposição, e, portanto, se agiu de boa-fé, sem a mínima intenção de praticar a infração. O princípio da inalegabilidade da ignorantia iuris para furtar-se a cumprir a lei, tal como consubstanciado nos arts. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil e 16 do Código Penal, impõe essa conclusão.

Em verdade, deve-se ter como infringida a lei sempre que o resultado positivo ou negativo a que se destina foi alcançado ou evitado. Não importa quais meios empregados. Não interessa o nome que se der ao fato jurídico, nem é relevante o modo como se procura apresentar a materialidade do suporte fático da norma jurídica, precisamente porque, pelo seu caráter lógico, a incidência se dá fatalmente à simples concreção do seu verdadeiro suporte fático. Por isso, se o ato ou atos praticados pelas pessoas, mesmo que em si sejam lícitos, levaram-nas a alcançar ou evitar resultado proibido ou imposto por norma jurídica cogente, é indiscutível que essa norma incidu e, assim, indiretamente, foi violada. Por consequência, tem-se que basta a constatação de que o fim positivo ou negativo previsto na norma foi obtido ou evitado para que se caracterize a infração, direta ou indireta da norma.

O ideal na realização do Direito é que a aplicação da norma coincida com a sua incidência. Como a incidência nunca falha (infallibilidade da incidência), o que pode falhar é a aplicação da norma incidente, porque é ato humano resultante da interpretação da norma e da valoração dos fatos (=suportes fáticos). Por isso, os atos que importam infração indireta à norma jurídica (=fraude à lei), intencionais ou não, não podem ter a pretensão de evitar ou enganar a incidência da norma jurídica, mas visam, isto sim, a burlar a aplicação das imposições normativas, positivas ou negativas, procurando conduzir o intérprete a considerar que outra foi a norma incidente, não a que real mente incidu e foi infringida. Quer-se obter resultado proibido ou evitar fim imposto pela norma sem que a sanção respectiva lhe seja aplicada. A burla não impede a incidência da norma sobre o suporte fático que realmente se tenha concretizado, mas procura evitar-lhe a aplicação. A infração existe, mas não se quer que seja reconhecida. Por isso, a fraude à lei há de ser examinada, objetiva mente, como pura e simples infração à norma jurídica, abstraídos os aspectos psicológicos que possam estar envolvidos. Portanto, para que o intérprete saiba se houve ou não infração, direta ou indireta, à norma jurídica é suficiente verificar se o resultado que a norma proíbe ou impõe foi realizado, independentemente de como seu suporte fático se materializou ou de quantos atos se praticaram.

A falta de compreensão do problema nesses termos e mesmo o conteúdo semântico da palavra fraude, que envolve, necessariamente, intenção de enganar, levou a doutrina menos rigorosa a ver na intenção de contornar a cogência legal, de burlar a lei, dado essencial do conceito da fraus legis, passando-se a exigir a sua prova como essencial à sua caracterização na prática. Essa atitude, além de ter como consequência o permitir confundi-la com figuras como a simulação, o dolo etc., com enormes prejuízos para o perfeito equacionamento do problema da violação indireta da lei, imiscui um elemento complicador que gera a possibilidade de erros na sua aplicação aos casos concretos, fazendo com que sejam exitosas as violações indiretas a normas jurídicas.

(...)

Tendo-se como premissa que o denominado ato em fraude da lei constitui, em verdade, um modo de infração às normas jurídicas, parece evidente a conclusão de que, de lege ferenda, a sanção a ele aplicável deve ser a mesma cabível para o caso de violação direta. A lógica deve presidir os sistemas jurídicos e nada mais ilógico do que, em se considerando dois atos contrários à mesma norma jurídica, sendo um direto, claro, sem artimanhas maliciosas, e o outro indireto, embaçado, cercado de artificios, aplicar-lhes penalidades diferentes.

No caso de sanção de invalidade, não deve importar se a violação foi direta ou indireta (fraude à lei). Em qualquer situação, seja textual ou virtual a sanção, se a pena para a infringência for a nulidade, deveria ser ela aplicada a qualquer ato jurídico que as viole direta ou indiretamente. Se, diferentemente, a sanção for de anulabilidade, anulável deveria ser o ato de infração indireta.

(...)

STF:

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do

Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furta-se ao pagamento do tributo. Fraude à lei.

Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Executivo fiscal julgado precedente.

(STF – RE nº 40518/BA – relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] – julgado em 19/5/1959 – 2ª Turma – DJ de 13/8/1959)

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

“A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu”.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Robustecem essas assertivas, no trato do conceito de fraude, a lição de JOSÉ JAIRO GOMES¹:

Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado – e, por vezes, alcançado – o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização ‘**independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral**’.

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ao que tudo indica, não ficou configurada a fraude à lei, pois as então candidatas **MARIA PETRÚCIA DOS SANTOS BARBOSA** e **MARISTELA FEITOSA DA SILVA (Mari)** obtiveram, respectivamente, as seguintes votações: 02 (dois) e 07 (sete) votos, conforme consulta realizada ao site do TSE na Internet, no seguinte caminho: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=al;mu=28711/resultados/cargo/13>.

Embora as prestações de contas do pleito de 2020 dessas 2 (duas) candidatas esteja “zerada”, elas receberam doação/repasso de material gráfico do candidato majoritário **Fernando Soares Pereira** (Nota Fiscal – Id 9805323/9805324), para poderem realizar os seus próprios atos de campanha.

Cópia desse material gráfico e de outros atos de campanha eleitoral da candidata **MARISTELA FEITOSA** está acostada aos autos, nos termos abaixo:

- 1) Id 9805321 – fotos de MARISTELA FEITOSA com o candidato a prefeito Fernando Pereira em uma espécie de *banner*, e de comentários na rede social **Instagram**, com apoiadores/simpatizantes;
- 2) Id 9805325/9805328 - foto de MARISTELA FEITOSA com o Sr. Joãozinho Pereira, ex-deputado estadual, e de comentários na rede social **Instagram**, com apoiadores/simpatizantes – data de 14/9/2020 (período eleitoral);
- 3) Id 9805326 - foto de MARISTELA FEITOSA com a Sr.^a Pauline Pereira, ex-prefeita de Campo Alegre, e de comentários na rede social **Instagram**, com apoiadores/simpatizantes – data de 14/9/2020 (período eleitoral);
- 4) Id 9805327 - foto de MARISTELA FEITOSA com a Sr.^a Jó Pereira, política, e de comentários na rede social **Instagram**, com apoiadores/simpatizantes – data de 14/9/2020 (período eleitoral);
- 5) Id 98053332/98053333 - fotos de MARISTELA FEITOSA com material de propaganda eleitoral dela;
- 6) Id 98053334 - vídeo de MARISTELA FEITOSA com discurso de campanha dela, ora dirigido a eleitores.

Embora não tenha havido um maior engajamento da candidata Recorrida **MARISTELA FEITOSA**, não se pode afirmar que ela não tenha realizado atos de campanha eleitoral, posto que confeccionou material de propaganda, anunciando sua candidatura perante o eleitorado.

Os Recorrentes ressaltam que a senhora **MARISTELA FEITOSA DA SILVA (Mari)** teve pouca votação, apenas 7 votos, sem constar voto dela em sua própria seção eleitoral. Contudo, esse fato de não ter sido registrado voto dela em sua própria seção eleitoral não indica tratar-se de candidatura fictícia, pois há várias situações que justificam isso, a exemplo de ter ocorrido erro, por parte dela, no momento de digitar o voto nela própria.

A testemunha ouvida em juízo, de nome ADILSON PIMENTEL, disse que não entrou na casa de MARI (Maristela Feitosa) durante o período eleitoral de 2020. Portanto, não há provas de que ela tenha transformado a residência dela num comitê de campanha para o candidato JALMIR SANTOS e nem que tenha pedido votos para ele. O fato declarado pela testemunha Adilson Pimentel, de ter visto nas redes sociais *Instagram* e *Facebook* de Maristela esta pedir votos a Jalmir Santos não é corroborado pelas provas dos autos.

Da mesma forma deve ser realçado quanto à Recorrida **MARIA PETRÚCIA DOS SANTOS BARBOSA**, que obteve pouca votação (apenas 2 votos), sem constar voto dela em sua própria seção eleitoral, posto que isso, de per si, não demonstra candidatura fictícia, já que pode ter ocorrido erro por parte dela, no momento de digitar o voto nela própria. O simples fato de, na seção eleitoral, aparecer 1 voto computado para o candidato GERALDO PETRÚCIO FERRO ROCHA (PP Ferro) não quer dizer que esse voto tenha sido efetivado por aquela. Essa tese é mera ilação dos recorrentes, sem prova nos autos, pois ninguém confirmou em quem votou na aludida seção e o voto tem caráter sigiloso.

Quanto à candidata **MARIA PETRÚCIA**, consoante os documentos que abastecem o feito, verifica-se que ela esteve doente no período de campanha eleitoral, conforme registram os Ids 985338/9855339.

Por outro lado, há, realmente, documentos sob o ID 9805238 (fotos – mídia) que indicam que a senhora **MARIA PETRÚCIA** fez apoio político ao candidato rival, de mesmo partido dela, chamado de PP Ferro (GERALDO PETRÚCIO FERRO ROCHA).

Porém, mesmo que se considere que tenha havido uma *desistência informal* de candidatura e que se considere como fraudulenta a candidatura de **MARIA PETRÚCIA**, por haver feito campanha para outrem, digo, para o Senhor GERALDO PETRÚCIO FERRO ROCHA, isso em nada afetaria o equilíbrio percentual de gênero das candidaturas do PP, conforme explico.

O DRAP do **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)** demonstra que ele concorreu com **07 mulheres e com 13 homens (20 candidaturas ao todo)**. Mesmo que se entenda que a candidatura de MARIA PETRÚCIA seja fictícia e se proceda à exclusão dela do cálculo percentual de gênero, aquela agremiação ficaria com a seguinte situação (**total de 19 candidatos**):

- a) 13 candidaturas masculinas: 68,42% do total de candidatos; e
- b) 6 candidaturas femininas: 31,58% do total de candidatos.

Vale dizer, pois, que não ocorreria a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina, sem sequer haver a necessidade de se substituir a candidatura de **MARIA PETRÚCIA** por uma outra candidata.

A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II](#)).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º](#)).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

O parágrafo 4º dispositivo acima prevê que o cálculo do percentual de cada sexo (gênero) deve levar em conta as candidaturas efetivamente requeridas, com base em entendimento jurisprudencial do próprio TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - BELÉM - PA - Acórdão de 09/09/2010 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010)

Isso implica afirmar que o Partido Progressista nem careceria registrar a candidatura de **MARIA PETRÚCIA**, já que a ausência dela não influiria no alcance do percentual mínimo de candidatura do gênero feminino.

Por conta da percuente análise do caso, reproduzo excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...) na visão do Ministério Público Eleitoral, no que diz respeito à candidatura de Maristela Feitosa da Silva, não se enquadra a hipótese na ausência de campanha eleitoral, sustentada pelos recorrentes, como demonstram as imagens acostadas pela defesa (Ids. 9805332, 9805333, 9805334), com vasto material de propaganda eleitoral.

Com relação à Maria Petrócia dos Santos, há nos autos documentos que corroboram os problemas de saúde alegados (Id. 9805338 e 9805339), que a teriam impossibilitado de levar a cabo sua candidatura e motivado seu apoio a outro candidato da agremiação.

Com efeito, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é admissível a desistência de participar do pleito por motivo íntimo e pessoal, não controláveis pelo Poder Judiciário, sem que isso signifique, necessariamente, má-fé ou conluio para burlar a legislação.

A prova testemunhal, por sua vez, diversamente do alegado no recurso, não atestou a ocorrência dos fatos narrados na exordial.

Cícero Mauro Silva, ouvido na qualidade de declarante, afirmou que não conhecia as candidatas impugnadas (Maria Petrócia e Maristela Feitosa) e que não acompanhou os atos de campanha

de todos os candidatos. Logo, o fato de não ter visto material de propaganda das candidatas não induz, fatalmente, à completa inexistência de campanha eleitoral.

Quanto a declaração de Adilson Pimentel, de que viu Mari (Maristela) pedindo voto no Instagram e no Facebook para o primo, Jalmir Santos, verifica-se tratar de afirmação isolada, não corroborada por outro elemento de prova existente nos autos (...).

Diante desse quadro, não há como se caracterizar a fraude à lei. Ou seja, não há transgressão aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Logo, não vislumbro o emprego de meio ardiloso para se obter resultado proibido em lei, ludi interessados. Na verdade, a quota mínima de gênero feminino foi atendida e não se teve o intento de indevidamente as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial no tema de fundo, meu voto é no sentido de:

- a) conhecer do Recurso;
- b) rejeitar a Preliminar de Ausência de Interesse de Agir; e
- c) negar provimento ao apelo, mantendo os mandatos dos eleitos

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator

